

PORTARIA Nº 764, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a utilização de arma de fogo para uso dos Técnicos do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, no âmbito do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, na Resolução Conjunta nº4, de 28/2/2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.007657/2015-37, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular o porte de arma de fogo para uso dos Técnicos do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança, no âmbito do Ministério Público Federal – MPF, observados os requisitos constantes desta Portaria.

Parágrafo único. As funções de segurança constam de ato normativo do Procurador-Geral da República, o qual define as atribuições básicas do cargo.

Art. 2º A regulamentação de que trata o art. 1º restringe-se ao armamento funcional pertencente ao tomo patrimonial do MPF, devidamente acompanhado do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Parágrafo único. A autorização do porte de arma de fogo institucional do MPF tem abrangência nacional.

Art. 3º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pelo MPF será definido pelo Procurador-Geral da República, observando-se a legislação aplicável.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 4º As armas de fogo de que trata a presente Portaria serão de propriedade, responsabilidade e guarda do respectivo órgão do MPF, somente podendo ser utilizadas pelos servidores habilitados quando em serviço.

§ 1º A Secretaria de Segurança Institucional deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e armazenamento das armas de fogo de acordo com a legislação.

§ 2º O Certificado de Registro será expedido pelo Departamento de Polícia Federal em nome do MPF, na forma da lei.

§ 3º Caberá ao Procurador-Geral da República autorizar o porte de arma de fogo aos agentes de segurança dos quadros de pessoal do MPF, por meio de ato específico, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função, após prévia manifestação da Secretaria de Segurança Institucional e respectiva indicação do Secretário-Geral.

§ 4º O limite indicado no § 3º será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros de pessoal do MPF que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§ 5º A listagem dos servidores autorizados a portar arma de fogo deverá ser encaminhada, semestralmente, pela Secretaria de Segurança Institucional, ao Departamento de Polícia Federal, para atualização dos registros no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

§ 6º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Portaria independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do MPF.

§ 7º O prazo máximo de validade da autorização para o porte de arma de fogo será de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Procurador-Geral da República.

Art. 5º O porte de arma de fogo institucional dos Técnicos do MPU/Segurança Institucional e Transporte fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como à formação funcional em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Portaria.

§ 1º Compete à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Profissional, em conjunto com a Secretaria de Segurança Institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos Técnicos do MPU/Segurança Institucional e Transporte do MPF.

§ 2º Entende-se por capacitação técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação pertinente, o qual deverá contar com grade curricular mínima padrão, aprovada pela Secretaria de Segurança Institucional.

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do MPF, por psicólogo ou entidade credenciada pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonados e gravados com inscrição que identifique o MPF.

Art. 7º A Secretaria de Segurança Institucional, no âmbito da Procuradoria Geral da República, e a Unidade de Segurança Orgânica das demais unidades serão responsáveis pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, das munições e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

§ 1º A Secretaria de Segurança Institucional ou a Unidade de Segurança Orgânica deverá providenciar local seguro e adequado para guarda e manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas às normas pertinentes. § 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será

entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e a entrega dos documentos de registro e porte.

§ 3º A arma de fogo institucional, o Certificado de Registro e o documento que autorize o porte ficarão sob a guarda da área de segurança da unidade do MPF quando o servidor não estiver em serviço.

Art. 8º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo Certificado de Registro, do documento institucional que autorize o porte e do distintivo da Segurança Institucional do MPF, em consonância com a legislação pertinente.

Art. 9º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo, mediante autorização da Secretaria de Segurança Institucional ou da área de Segurança da Unidade, quando:

I - estiver de sobreaviso;

II - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo, a Secretaria de Segurança Institucional, no âmbito da Procuradoria Geral da República, ou a Unidade de Segurança Orgânica nas demais sedes, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Art. 10. Após o cumprimento da missão para a qual o agente de segurança foi designado, a arma, os acessórios e a munição deverão ser devolvidos pelo próprio servidor, salvo nas condições de acautelamento autorizado.

Art. 11. O servidor autorizado a portar arma de fogo deverá observar as leis e normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco a sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronave, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido em ato normativo do Procurador-Geral da República.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, Certificado de Registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à Secretaria de Segurança Institucional ou à Unidade de Segurança Orgânica, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação dos envolvidos na ocorrência e de eventuais testemunhas;

II - descrição detalhada e circunstanciada dos fatos e das providências adotadas;

III - descrição dos procedimentos de uso da arma de fogo na situação, bem como a indicação de deflagração de munições e eventual recuperação de cartuchos.

§ 4º A Secretaria de Segurança Institucional ou a Unidade de Segurança Orgânica deverá registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal acerca de eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, Certificados de Registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos supra referidos.

Art. 12. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no § 7º do art. 4º, o agente de segurança terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I - em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho cognitivo ou motor;

V - após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Juiz;

VI - afastamento administrativo, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;

VII - nas demais hipóteses previstas pela legislação.

§ 1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses referidas neste artigo, o Secretário-Geral deverá encaminhar ao Procurador-Geral da República a solicitação de suspensão ou cassação de porte de arma de fogo.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento, pela Secretaria de Segurança Institucional ou pela Unidade de Segurança Orgânica da unidade, da arma de fogo, acessórios, munições, Certificados de Registro e documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor.

§ 3º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 13. A atividade de segurança institucional será fiscalizada diretamente pela Secretaria de Segurança Institucional, sob as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo da ação dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS